

**ANÁLISE E SUGESTÕES SOBRE O PL 3200/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL
COVATTI FILHO**

O autor alega que o uso de produtos fitossanitários no Brasil tem assumido cada vez maior relevância e ataque de vários setores da sociedade, sendo que este uso é de importância estratégica para o Agronegócio Brasileiro e para o País. Também fundamenta a proposta no fato que a Lei Federal 8.702/89 está defasada e incompatível com novos conceitos introduzidos na Proteção Fitossanitária em todo o Mundo e também em relação a vários acordos internacionais que o Brasil é signatário e que tratam, direta ou indiretamente, das questões relacionadas ao uso dos produtos fitossanitários, tais como: segurança à saúde do consumidor e do aplicador, segurança ao ambiente e segurança alimentar. O principal objetivo da proposta é uma Lei que substitua a 8.702/89 com a inovação de criar uma Política Nacional quanto ao Uso dos Produtos Fitossanitários, incluindo todas as suas etapas: do registro ao descarte final das embalagens, passando obviamente pelo processo de registro. O principal órgão central é a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários, vinculada ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1-Em todo o texto do Projeto de Lei aparece o termo Defensivo Fitossanitário para substitui o termo agrotóxico introduzido pela Lei 8.702/89 e utilizado por àqueles que são radicalmente contra o uso dos mesmos. Sugiro substituir Defensivos Fitossanitários por Produtos Fitossanitários, pois o termo do PL é um pleonasma. A expressão Fitossanidade, implica em proteção. O termo Produtos Fitossanitários é utilizado na Comunidade Européia e na maior parte das legislações. Na CE se utiliza o termo Produtos de Proteção Vegetal nas principais legislações que tratam do assunto;

2- O termo “Produtos de Controle Ambiental” não nos parece o mais adequado, sugerimos achar um que expresse melhor o uso destes produtos no controle de plantas daninhas em rodovias, ferrovias, pátios industriais, ambientes aquáticos e em campanhas de erradicação de vetores. Talvez “produtos de uso não-agrícola”;

3- No artigo 2, inciso II, quando fala em “segurança alimentar”, deve ficar implícito a abordagem a ser dada . Se no sentido de alimento suficiente para todos “food security” ou se no sentido de alimento seguro “food safety”. No nosso entender, o uso de produtos fitossanitários deve visar a ambas as abordagens;

4-O inciso XVII do artigo 2 diz que as decisões em matéria de risco, se necessário, terão em conta o princípio da precaução. Se as decisões serão fundamentadas na apresentação dos dados toxicológicos, de segurança, ecotoxicológicos, de comportamento ambiental e periculosidade ambiental, além de segurança alimentar, a questão é se estas decisões serão tomadas realmente numa análise de risco, que deve considerar as diferenças das respostas toxicológicas e ecotoxicológicas em relação à exposição humana e ambiental, ou se serão baseadas num critério tipo “hazard-based cut-off criteria”. A avaliação de risco a ser aplicada é a do inciso VI do artigo 5 ou não? Outro aspecto, quando vai se aplicar o princípio da

precaução? Se existem suficientes dados toxicológicos e de avaliação ambiental, então a questão é o produto é seguro ou não. O princípio da precaução tem sido utilizado pelos países concorrentes nossos, para maquiagem barreiras comerciais, garantir mercado e competitividade. Eliminar a expressão princípio da precaução, pois no caso de um produto fitossanitário, o que não irá faltar serão informações científicas sobre a sua toxicologia, uso agrônomico e comportamento ambiental para sustentar um processo científico e correto de avaliação de risco;

5-No artigo 4, fala em aprovação, autorização e registro em Órgão Federal. Este órgão Federal continuará a ser o MAPA? Em nossa opinião, em se tratando de produtos fitossanitários, deverá ser exclusivamente o MAPA, inclusive o único com poder de registrar e cancelar registro (entenda-se: modificar, alterar, restringir, proibir e banir), por encaminhamento final da CTNFito;

6-No inciso XIX do capítulo 5, Capítulo 2, fala em carência. Este termo já não é mais utilizado desde há muito tempo. Usa-se somente intervalo de segurança;

7-No inciso XXXIV na definição de defensivo fitossanitário (leia-se produto fitossanitário) engloba processos físicos. Isto é errado, pois sendo assim, o uso de uma armadilha luminosa é um produto fitossanitário. Deve-se retirar “processos físicos”;

8-No inciso I do artigo 7, capítulo III, Seção I, fala na composição dos especialistas que irão compor a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários. Nesta composição, são citados que 3 serão da área de saúde humana e toxicologia e três da área de controle ambiental. O número é insuficiente destes profissionais, pois todo o processo de avaliação consiste em analisar informações na área de toxicologia e ecotoxicologia. Portanto, sugiro 4 toxicologistas e 3 na área de ecotoxicologia e não de controle ambiental como citado. Pode-se diminuir na área de produção agrícola e de fitossanidade para manter os quinze especialistas conforme o sugerido.

9-No caso do artigo 9, Seção III, fala em mandato de dois anos, permitida uma única recondução. Entendemos, que para o desenvolvimento da expertise no processo, ou se muda para 4 anos com uma recondução, ou mantém-se dois anos e não se limite a recondução. Se mantiver assim, haverá prejuízo grande ao processo e não temos tantos profissionais no País, realmente com notório saber, que é diferente muitas vezes de ser título de Doutor;

10- Na Seção II- das competências da CTNFito, entendemos que esta Comissão não tem condições e “não deve” assumir todas as competências discriminadas no PL. Sugerimos que se retire os incisos II, III, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVII e XIX;

11- No Capítulo IV - das proibições, artigo 22, alínea b, que trata da existência ou não de antídotos, deve ser retirada, pois isto não tem fundamento nenhum. Não existe um antídoto específico, porém isto não é exclusividade dos produtos fitossanitários e acontece para a maioria dos toxicantes, inclusive para os medicamentos. A experiência clínica revela que o apoio as funções vitais e o tratamento sintomático é o responsável pela maior parte do sucesso no tratamento, sendo escassas as pesquisas que visam o desenvolvimento de antídotos para o uso no tratamento de pacientes intoxicados. Desta forma, a falta de um antídoto específico para um produto fitossanitário não é justificativa para qualquer restrição.

Sendo assim, teríamos que proibir a comercialização de todos os produtos fitossanitários no Brasil, inclusive os medicamentos, pois a quase totalidade não apresenta algum antídoto para o tratamento de intoxicações. Mesmo no caso dos inseticidas organofosforados e carbamatos, onde se confunde a ação do sulfato de atropina e das oximas, com ação antagonista ou antididótica;

12-As alíneas c,d,e,f do artigo 22 falam de risco, mas o texto tem conotação de “hazard-based cut-off criteria” . Aliás, os artigos 22 e 23 deste capítulo IV ou próprio capítulo poderiam ser re-escritos ou até eliminados, ficando o estabelecimento de critérios realmente baseados em risco na forma de legislação complementar. Isto já está bem contemplado na Seção III, artigo 51;

13-O § 2 do Capítulo 26 que trata da restrição por parte do Estado e Distrito Federal, assim como o Parágrafo Único do artigo 27 que trata da restrição por parte do município em caso de “particularidade regional” ou “local” devidamente justificada deve ser retirado. Abre-se uma lacuna para uma série de complicações e ações oportunistas que irão tumultuar todo o processo e prejudicar o agronegócio. Ações para questões específicas devem ser tomadas com base no manejo do uso do produto e não por instrumento jurídico. Além do mais, o que pode ser alegado por Estados, Distrito Federal e Municípios para o que se denomina aqui de “particularidade”?;

14- No capítulo V, Seção VIII, capítulo 43, que trata da figura “permissão experimental temporária”, já existe a figura do Registro Experimental Temporário” que contempla esta situação;

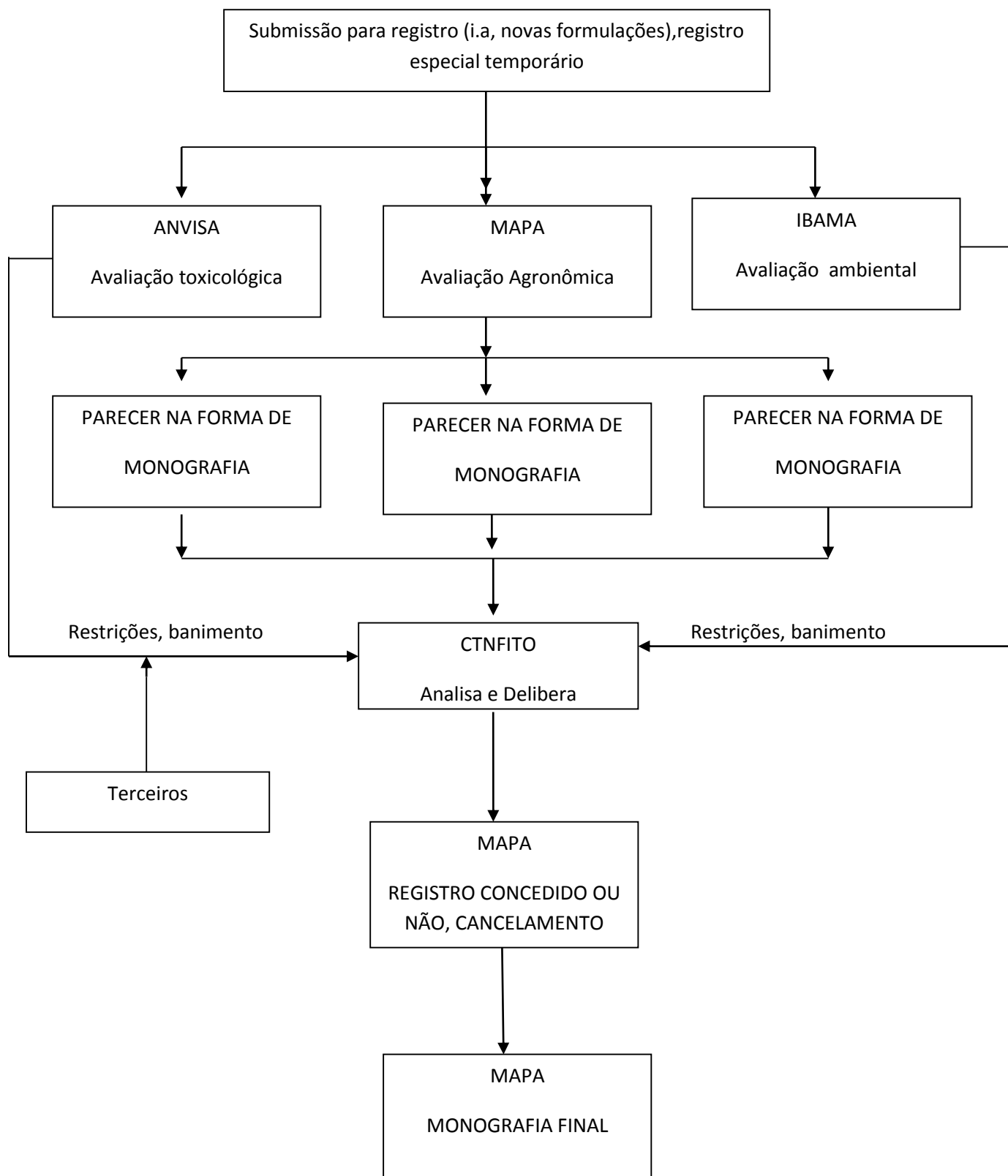
15-No artigo 47, Seção II – que trata da Reavaliação, inciso II que considera legítimo os partidos políticos que tem representação no Congresso Nacional para o requerimento de cancelamento ou impugnação de produtos fitossanitários deve ser retirado, pois abre precedente extremamente perigoso para ações ideológicas e oportunistas que irão tumultuar e prejudicar o andamento dos processos. É politizar um processo que deve ser tratado tecnicamente e em fórum técnico.

16- Deve ser incluído um capítulo que estabeleça as diretrizes e sistemática de registro de produtos fitossanitários para culturas com suporte fitossanitário insuficiente. Neste caso, considerar o que já está em andamento, mas aprimorando para a definitiva e efetiva solução do problema com a chamada “extensão de registro”;

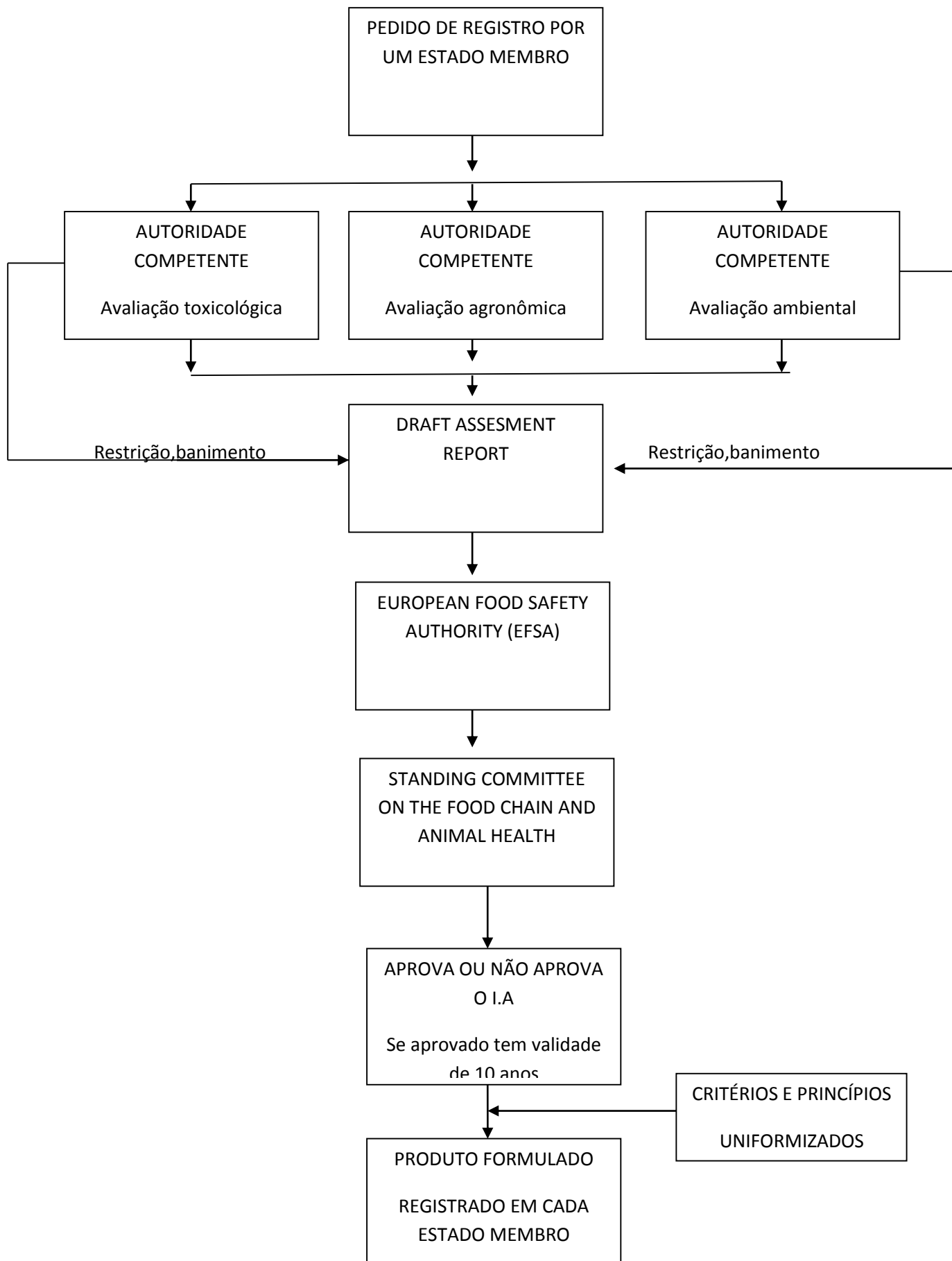
17- Deve ser incluído um capítulo que estabeleça as diretrizes e sistemática de registro de produtos fitossanitários de origem microbiana e semioquímicos de uso na defesa fitossanitária, considerando-se a definição dos testes toxicológicos necessários a serem exigidos pela ANVISA.

16-SUGESTÃO QUANTO À SISTEMÁTICA DO PROCESSO DE REGISTRO:

Entendemos que o processo ou sistemática do fluxo de registro de produtos fitossanitários, bem como de reavaliações, renovações, cancelamento, banimento deva seguir a atual estrutura que envolve os três Ministérios: Saúde, MAPA e Meio Ambiente. As informações relativas à toxicologia, saúde e segurança devem ser avaliadas e emitido parecer pela equipe Técnica da Anvisa/MS; as informações e avaliações relativas à questão agrônômica pelo MAPA e as questões de ecotoxicidade, comportamento ambiental e periculosidade ambiental pelo Ibama/MMA. Cada um dos Órgãos deve ter prazo para a análise das informações de acordo com a metodologia atualmente utilizada e emitir parecer técnico. Cada parecer deve ser emitido na forma de monografia a ser encaminhada para a CTNFito que através da sua composição irá nomear um relator para cada área e emitir parecer final conclusivo e deliberativo. O resultado final é encaminhado na forma de uma única monografia para o único órgão que tem a competência para a tomada de decisão de registro, cancelamento ou banimento de produto que deverá ser o MAPA. Ou seja, a CTNFito conforme as atribuições estabelecidas no PL tem a função de estabelecer e normatizar as principais diretrizes que irão fundamentar e nortear todo o processo. Mas de forma nenhuma, tem condições a CTNFito de participar diretamente do processo de análise dos dossiês toxicológicos, ambientais e agrônômicos, que pelo grande volume e complexidade de informações requer estrutura mais adequada e maior número de pessoal que trabalhe especificadamente com isto. Um modelo de organograma para o caso do Brasil e das intenções do PL é apresentado à seguir:



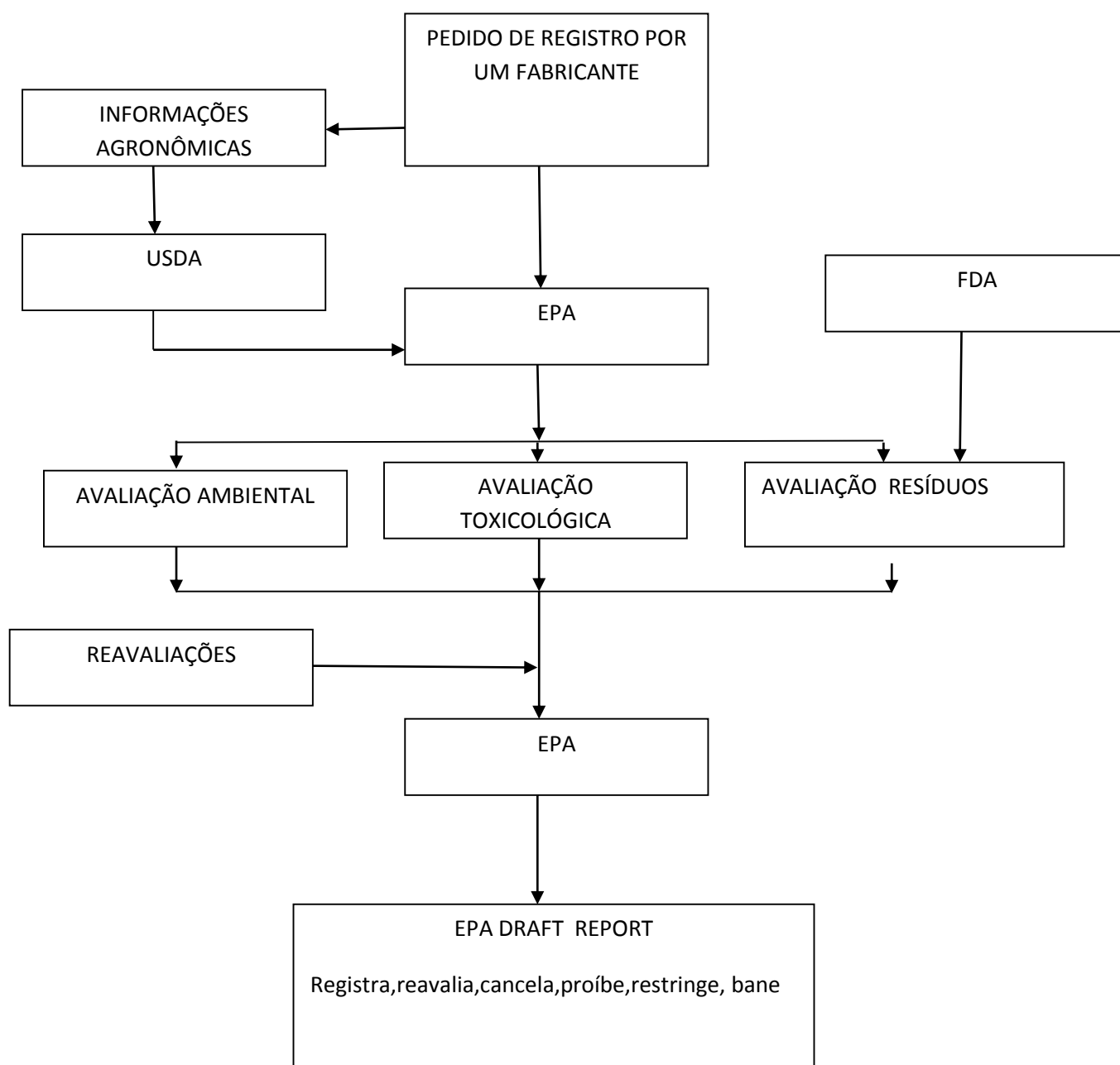
COMO FUNCIONA NA COMUNIDADE EUROPEIA:



Os critérios de não registo ou cancelamento na Comunidade Européia não são baseados em avaliação de risco e são os seguintes (hazard-based cut-off criteria):

Saúde Humana	Comportamento ambiental
Carcinogênico	PBT (Persistente, bioacumulativo e tóxico)
Mutagênico	POP (Poluente orgânico persistente)
Toxicidade reprodutiva	vPvB (muito persistente e muito acumulativo)
Disruptor endocrinológico	Risruptor Endocrinológico

COMO FUNCIONA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA



Nos EUA todo o processo de registo está centralizada na EPA que é o único órgão capaz de tomar qualquer decisão sobre produtos fitossanitários. O Departamento de Agricultura tem

papel subsidiário na questão das informações agronômicas e a Food and Drug Administration na questão de resíduos. A Legislação Federal deles é a FIFRA- Federal Insecticide, Fungicide, Herbicides and Rodenticide Act, que já passou por várias atualizações. Quanto aos resíduos e limites máximos de resíduos, temos a Food and Drug Cosmetic Act. Mas, quem estabelece os LMR é a EPA. A FDA somente fiscaliza. Nas seções 408 e 409 da FIFRA está estabelecido isto. O processo de avaliação é baseado nas informações toxicológicas, ambientais e agronômicas e todo o processo é dirigido por avaliação de risco e não “hazard-based criteria cut-off” como na Europa que visa essencialmente o protecionismo de sua agricultura não competitiva. A EPA é muito bem instrumentalizada de pessoal e infraestrutura para isto. O processo de avaliação de risco segue os procedimentos padrões de “tier step” para cada endpoint considerado. Por exemplo, risco de carcinogênese; risco de contaminação de águas subterrâneas; risco de afetar abelhas, etc...

Assinam: Dr. Marcos Bottom e Prof. Claud Goellner